

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:

PL 333/2012

Cuida-se de PL que "*Cria Gratificação de Risco para os cargos de Agente de Trânsito, Agente de Vigilância Sanitária, Guarda Civil Municipal, Fiscal de Abastecimento, Fiscal de Serviço I e II e Auxiliar de Fiscalização*", de autoria do Nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior.

Visa a proposição a criação de gratificação de risco, no valor de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico dos ocupantes dos cargos supramencionados.

A iniciativa da proposição em análise é privativa do Prefeito Municipal, conforme estabelece a Lei Orgânica Municipal:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

(...)

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;”

Por oportuno, destaca-se que se encontra tramitando o Projeto de Lei nº 298/2012, de autoria do Nobre Vereador Izidio de Brito Correia, que *"dispõe sobre a concessão do Adicional de Risco de Vida aos Agentes de Trânsito e dá outras providências"*.

No mais, observamos apenas que, em virtude de estarmos em ano de eleições municipais, deve ser observado o disposto no artigo 73, inciso V, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade

de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

(...)” (grifamos)

Note-se que, conquanto o dispositivo legal supramencionado não use expressamente o termo “concessão”, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que a vedação também se estende à concessão de gratificação (AI – Agravo de Instrumento nº 11822 – Guaraqueçaba/PR, TSE, relator Ministro Arnaldo Versiani Leite Soares. – DOCUMENTO ANEXO)

Assim, nos termos da Resolução nº 23.341, de 28 de junho de 2011, do Tribunal Superior Eleitoral, entre o dia 7 de julho de 2012 até a posse dos eleitos entendemos temerária a aprovação desta proposição.

Outrossim, também deve ser observado o disposto no parágrafo único, do artigo 21, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

"Art. 21 (...)

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias

anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.” (grifamos)

Destarte, opinamos pela
inconstitucionalidade formal da proposição.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 04 de setembro de 2012.

Almir Ismael Barbosa
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica